



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Fernão, aos 02 de setembro de 2022.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº189/2022.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, e na oportunidade encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº22/2022, desta data, que em sua ementa "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", a fim de que seja posto na pauta de votação durante o presente período legislativo.

Em síntese, o presente Projeto que cria formalmente a Brigada de Incêndio, neste Município, dará autorização para que este Poder Público Municipal possa pagar gratificação para servidores que tiverem participado de curso para formação de brigadistas, mas tão somente nos meses em que atuarem no combate a incêndios ou eventos naturais que demandam atuação.

É cediço que respectiva atividade expõe brigadistas a riscos não somente a sua saúde, mas também sua vida, e por isso requer destreza, personalidade altruísta e qualificação técnica adquirida nos cursos e treinamentos.

Enfim, acreditando que os Nobres Pares votarão favoravelmente ao presente, aproveito a oportunidade para apresentar-lhes minha consideração e apreço.

Respeitosamente,


José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **LUIZ ALFREDO LEARDINI**.
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão - SP.

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 132/2022
Data: 02/09/2022 - Horário: 16:04
Legislativo - PE 22/2022



PROJETO DE LEI Nº 22/2022, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criada no Município de Fernão a Brigada de Incêndio para atuar, complementar e subsidiar nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º. Para exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º. Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante do evento crítico, a Brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidos pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – Brigada de Incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por servidores públicos municipais, para a execução complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e outros sinistros correlatos, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II – Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar e minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III – Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, com o Corpo de Bombeiros ou outros órgãos da Polícia Militar e de Defesa Civil, a coordenação e direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.



Art. 4º. O exercício da atividade de Brigadista Municipal dependerá de participação em curso de formação específica e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas pelo Corpo de Bombeiros, Defesa Civil Estadual, Polícia Militar ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esses órgãos.

Art. 5º - O horário cumprido como Brigadista será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – Em situação real, na área do Município ou outro limítrofe quando requisitado;

II – Nas dependências de eventos oficiais realizados pelo Município ou em órgãos públicos, entidades ou empresas ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – Em outro local durante o horário normal de expediente, mediante liberação do empregador.

Art. 6º. A Brigada Municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também governamental ou de entidades e empresas de natureza privada, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 7º. É assegurado ao Brigadista Municipal:

I – Equipamentos de proteção e uniforme especial às expensas do Município;

II – Reciclagem periódica.

Art. 8º. Caberá ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas, sendo vedada qualquer semelhança com fardamentos militares.

Art. 9º. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas municipais.

Art. 10. Fica assegurado ao servidor brigadista, a percepção de gratificação no valor de 30% (trinta por cento), a ser calculado sobre o menor salário base da tabela salarial dos servidores públicos municipais, exclusivamente nos meses em que houver efetiva atuação.



§1º - Entende-se por efetiva atuação o combate ao incêndio propriamente dito, sendo que o simples deslocamento ao local onde estiver acontecendo o foco, sem que ocorra a definitiva ação a fim de minimizar danos e extinguir o incêndio, não ensejará o direito ao recebimento da gratificação.

§2º - O pagamento da gratificação prevista no art. 10, desta lei, estará condicionado a ofício subscrito pelo Secretário responsável pelo brigadista, devidamente protocolado, que contenha descrição pormenorizada da intervenção prestada pelo servidor.

Art. 11. A gratificação decorrente da presente Lei não será objeto de incorporação, para nenhum efeito.

Art. 12. A Brigada de Incêndio será composta por 4 (quatro) servidores públicos, designados através de Portaria a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, que nomeará um dentre eles para ser o Coordenador da Brigada de Incêndio.

Art. 13. Poderá ser renovado, a critério da Administração Municipal, a cada período de 12 (doze) meses, os integrantes da equipe de brigadistas.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 02 de setembro de 2022.


José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal